

## RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Thalía Halmenschlager<sup>1</sup>

Taynara Stefani Schmitz<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 HISTÓRIA E ASPECTO JURÍDICO DA ADOÇÃO. 3 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS E NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente abrange vários direitos e garantias aos infantes, tornou-se imprescindível buscar uma maior proteção a eles. Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo, analisar a possibilidade de reparação civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência do adotando na sua família adotiva, tendo em vista os crescentes casos em que crianças e adolescentes já destituídas de suas famílias naturais são novamente abandonadas por uma família substituta. Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa desenvolveu-se em três momentos: analisou-se inicialmente a história e evolução do instituto da família natural e substituta, e neste seguimento, o processo da destituição do poder familiar e a evolução do regime da adoção. Num segundo momento, realizou-se uma análise dos pressupostos da responsabilidade civil e as possibilidades de reparação pelos danos sofridos. Por fim, estudou-se a viabilidade da aplicação da responsabilização civil moral nos casos em que ocorre a desistência da adoção, durante o estágio de convivência que o adotando passa com a família adotiva. A pesquisa foi desenvolvida com um cunho teórico e bibliográfico em método de abordagem dedutivo, com procedimento histórico analítico e técnica indireta. Visou-se relatar a crescente demanda de responsabilização civil pelos abalos psicológicos causados nas crianças e adolescentes, por serem vítimas de um abuso de poder por parte dos adotantes, ao serem devolvidas ao juízo da infância sem um motivo aparente.

**Palavras-chave:** Família. Adoção. Responsabilidade Civil.

### 1 INTRODUÇÃO

As crescentes transformações na sociedade trouxeram inúmeras mudanças sociais, e uma das mais significativas está relacionada as relações familiares. A família é uma das mais antigas instituições que existem no mundo e ao longo da história foram atribuídas diversas funções e formações a ela. Dentre estas, surgiu a família substituta que compreende a adoção, a qual será objeto de estudo da presente pesquisa.

A adoção tem por base a finalidade de propiciar uma família a quem não possa ter, com suporte no afeto, cuidado e proteção. Para que isto ocorra, é necessário que

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: halmenschlagerthalialia@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Curso de Graduação em Direito na Unidade Central de Educação Fai Faculdades de Itapiranga – SC. Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pela Faculdade de Itapiranga –FAI. E-mail: taynara@uceff.edu.br

a pessoa ou o casal que queira adotar passe por cursos com apoio profissional e também por um processo de convivência diária com os adotandos para que não surjam problemas no processo da adoção. No entanto, tem-se percebido um aumento na procura da reparação civil pelos danos causados aos adotandos que são devolvidos ao Judiciário, sem um real motivo.

À vista disso, o objetivo da presente pesquisa é analisar a possibilidade da responsabilização civil em decorrência da desistência da adoção durante o estágio de convivência. Para tanto, será analisado o instituto da família natural e substituta, especificamente a adoção, os aspectos jurídicos da responsabilidade civil, e a possibilidade de a reparação civil ser aplicada nos casos em que ocorre a desistência da adoção.

Deste modo, para o desenvolvimento do trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e teórica em doutrinas do direito civil, de família e da criança e adolescente, bem como, foi feita uma análise em artigos científicos e na respectiva legislação, utilizando o procedimento histórico-analítico e pesquisa indireta.

Ademais, a conduta da devolução do adotando ao juízo da infância vem gerando uma grande repercussão sobre os direitos da criança e adolescente e o processo de adoção no Brasil. Assim, a responsabilização se mostra como uma possibilidade de diminuir ou evitar mais casos de desistência.

## **2 HISTÓRIA E ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO**

A família é o primeiro instituto em que o ser humano faz parte, sendo caracterizada como a base de qualquer sociedade. Essa instituição é a mais antiga do mundo e a responsável pelos valores morais, éticos e de personalidade de toda pessoa, podendo ser constituída de várias formas, por meio de laços biológicos, legais ou afetivos.

A instituição da família foi se reinventando socialmente ao longo da história. Esse instituto vem acompanhando todas as transformações sociais e culturais da sociedade e atualmente ela é atribuída como uma organização de realização pessoal, baseada nos princípios da afetividade e solidariedade, ao qual agrega um único valor

seguro para que cada pessoa possa construir sua identidade.<sup>3</sup> Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 227, como um direito fundamental de toda criança e adolescente, a convivência familiar, e nesse caso, se tratando de uma pessoa em formação, esta garantia torna-se uma necessidade vital.<sup>4</sup>

Para que o instituto da família se configure, não é necessário que ela habitualmente seja formada por membros de sangue. Em algumas circunstâncias ocorre a destituição da família natural, nas situações em que crianças e adolescentes perdem seus pais biológicos ou são abandonados, por exemplo.<sup>5</sup> Nesses casos, utiliza-se o termo de família substituta, conforme estabelece o ECA em seu artigo 28, nestes termos: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.”<sup>6</sup> Neste viés, a adoção é o instituto mais completo, visto que o adotando será inserido num novo seio familiar, considerado como um membro da família e atribuída uma proteção mais íntegra à ele.

Nota-se que era muito comum antigamente, a tentativa de evitar a extinção das famílias, assim, quem não pudesse conceber um filho por natureza, dispunha da possibilidade de adotar uma criança.<sup>7</sup> Essas concepções sempre foram muito enraizadas na religião e essa finalidade de dar filhos a quem não pudesse tê-los, servia especialmente para conservar o instituto da família. Somente após o advento do Direito Romano é que se teve uma maior instrução do tema, onde a adoção passou a ter um papel mais amplo de natureza familiar.<sup>8</sup>

No Brasil, esse instituto ganhou uma maior atenção com as Ordenações Filipinas e com a promulgação de uma lei no ano de 1828, que trouxe uma maior abrangência do tema, porém, ainda possuía um texto muito superficial, tratando da

---

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2020; p. 19.

<sup>4</sup> AMIN, Andréa Rodrigues, et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2019; p.161.

<sup>5</sup> SCORCIO, Bianca de Carvalho. **O procedimento de adoção no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52978/o-procedimento-de-adocao-no-brasil>> Acesso em: 07 out 2020.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 out 2020.

<sup>7</sup> SCORCIO, Bianca de Carvalho. **O procedimento de adoção no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52978/o-procedimento-de-adocao-no-brasil>> Acesso em: 07 out 2020.

<sup>8</sup> AMIN, Andréa Rodrigues, et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2019; p.349.

adoção como um negócio jurídico. Somente com a instituição do Código Civil de 1916 é que se pôde esmerar de forma sistematizada acerca do tema, no qual os artigos 368 a 378 da referida lei buscaram estabelecer regras e direitos ao adotante e adotando.<sup>9</sup>

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, estabeleceu-se um novo aspecto para o direito de família, o que resultou num marco para a adoção. Com o advento do princípio da dignidade da pessoa humana, que passou a ser o núcleo do constitucionalismo contemporâneo, o interesse do adotando começou a ser tratado como primordial. Destarte, surge a Lei n. 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo um olhar diferente ao adotando, pois ele passou a ser visto como uma pessoa desejada num seio familiar e não mais como parte de uma relação jurídica. Atualmente, com o advento do Código Civil de 2002, a adoção possui um regime jurídico judicial, criando um vínculo jurídico de filiação.<sup>10</sup>

Tais mudanças foram importantes para a implantação do instituto, pois trouxe mais direitos às crianças e adolescentes que estão em processo de adoção.

Na nova sistemática, com a consagração do princípio da igualdade trazido para a família, combinado com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a família se torna instituição democrática, deixando de ser encarada sob o prisma patrimonial e passando a receber enfoque social, o que se denomina *despatrimonialização da família*. Isso faz com que os filhos passem a ser tratados como membros participativos da família, tornando-se titulares de direitos.<sup>11</sup>

Assim, a finalidade inicial de dar filhos a quem não podia tê-los se extinguiu e o intuito passou a ter uma natureza com mais apreço, a de dar uma família a quem não possui, afim de promover o direito à convivência familiar que, inclusive, é uma garantia que está preceituada no artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente, *in verbis*: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar

<sup>9</sup> RIBEIRO, Guilherme Barros da Silva. **Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>> Acesso em: 07 out 2020.

<sup>10</sup> RIBEIRO, Guilherme Barros da Silva. **Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>> Acesso em: 07 out 2020.

<sup>11</sup> AMIN, Andréa Rodrigues, et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2019; p. 355.

e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”<sup>12</sup>

Deste modo, após a destituição do poder familiar do adotante, a principal finalidade é a colocação da criança ou adolescente na família substituta, sendo necessário obedecer aos trâmites legais que se encontram estruturados no ECA (Lei n. 8.069/90) e na Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.010/09), para que se iniciem todos os procedimentos necessários ao estágio de convivência e o processo de adoção. É importante observar que o adotante deve buscar no exercício do seu direito, não lesionar o de terceiro, e exercê-lo consoante a boa-fé, os bons costumes e os limites impostos na legislação.<sup>13</sup>

A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho.<sup>14</sup> Desse modo, após todo o processo, a adoção produz efeitos jurídicos, tanto de ordem pessoal (nome, parentesco) como patrimonial (direito sucessório), e substancialmente rompe-se o vínculo de parentesco civil com a família biológica do adotando. Tais efeitos são irrevogáveis, visto que os pais adotantes se tornam os principais responsáveis da criança ou adolescente adotado.<sup>15</sup>

### 3 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS E NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Por muito tempo os conflitos que ocorriam nas sociedades eram resolvidos pelos próprios particulares, por meio da vingança. Entretanto, com a constante evolução da sociedade e a vinda da Revolução Industrial, tornou-se necessário que o Estado trouxesse uma garantia social, afim de responsabilizar quem viesse a causar danos e evitar possíveis injustiças. Neste advento, surge a responsabilidade civil com

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 out 2020.

<sup>13</sup> DE REZENDE, Guilherme Carneiro. **A responsabilidade civil em caso de desistência na adoção**. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>> Acesso em: 04 out 2020.

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2020; p. 287.

<sup>15</sup> DE ALMEIDA, Joyce Franco. **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59369/a-adoacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 07 out 2020.

a principal finalidade de reparar o dano causado a outra pessoa.<sup>16</sup>

A palavra “responsabilidade” tem sua origem do latim *respondere* que significa a obrigação de responder pelas consequências causadas a alguém, tendo por base a ideia de que ninguém deve ser lesado.<sup>17</sup> Neste viés, se alguém vier a causar um dano a outrem, fica compelido a repará-lo.

Quando um fato causa um dano, este, em regra, deve ser reparado. No entanto, para que se configure a responsabilidade civil não basta que o caso meramente ocorra, são necessários três elementos gerais, a conduta humana (que pode ser positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade.<sup>18</sup>

A conduta humana, primeiro elemento fundamental, trata da ação ou omissão praticada pela vontade do agente que de alguma forma leva a ocorrência do ato danoso. “O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.”<sup>19</sup>

Posteriormente, o dano consiste no resultado que a conduta anteriormente praticada ocasiona, podendo ela ser patrimonial, moral ou estética. O primeiro trata de uma lesão causada a bens e direitos economicamente apreciáveis que é dividido em dano emergente (exato prejuízo que a vítima sofreu) e lucro cessante (quanto a vítima deixou de lucrar), e desta forma busca-se uma reparação patrimonial. Os danos morais referem-se àqueles que lesionam a esfera personalíssima da pessoa, violando bens jurídicos tutelados constitucionalmente. E ainda, o dano estético que vem a causar danos que resultem em deformidade na vítima.<sup>20</sup>

Por fim, e talvez o mais importante elemento, o nexo de causalidade que é o elo que une o dano à conduta do agente. “Não é possível atribuir a alguém uma

---

<sup>16</sup> COUTO, Rafael. **Os elementos necessários para caracterização da Responsabilidade Civil**. Disponível em: <<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325947447/os-elementos-necessarios-para-caracterizacao-da-responsabilidade-civil>> Acesso em: 07 out 2020.

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020; p. 33.

<sup>18</sup> COUTO, Rafael. **Os elementos necessários para caracterização da Responsabilidade Civil**. Disponível em: <<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325947447/os-elementos-necessarios-para-caracterizacao-da-responsabilidade-civil>> Acesso em: 07 out 2020.

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020; p. 59.

<sup>20</sup> COUTO, Rafael. **Os elementos necessários para caracterização da Responsabilidade Civil**. Disponível em: <<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325947447/os-elementos-necessarios-para-caracterizacao-da-responsabilidade-civil>> Acesso em: 07 out 2020.

responsabilidade se o resultado danoso não tem a mínima ligação lógica com um ato ou fato praticado e seu agente.”<sup>21</sup> Portanto, é importante que se observe cada caso concreto para chegar a uma conclusão tenaz.

Destarte, a atribuição da reparação civil consiste em três funções: “[...] *compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva.*”<sup>22</sup> Entende-se que a função compensatória busca restabelecer as coisas ao *status quo ante* (no estado anterior), ou seja, ao estágio inicial o qual se encontrava antes do ocorrido. Já a ideia de punição procura punir o agressor de uma forma que possa ao mesmo tempo satisfazer a vítima. E por último, a desmotivação que busca demonstrar a todos que tal conduta não deve ser aceita na sociedade.<sup>23</sup>

Sabendo que o dano na esfera civil pode ser tanto material como moral, a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto a garantia do direito de resposta que seja correspondente a afronta, além da possibilidade de indenização por danos materiais, morais e à imagem (art. 5º, V).<sup>24</sup> À vista disso, é possível que se busque a reparação civil também nos casos em que o dano vier a prejudicar a moral do próximo, visto que este também afeta diretamente a vida da vítima.

Com efeito, pode-se afirmar que o dano moral possui característica extensa na doutrina, importando ressaltar as mais comumente abordadas como a idéia de violação a direitos personalíssimos, a ofensa à dignidade da pessoa humana, bem como a apuração de sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor, a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com o mero dissabor, aborrecimento, que fazem parte da normalidade do dia-a-dia.<sup>25</sup>

Nesse sentido, atualmente, entende-se que a reparação de danos não precisa necessariamente ocorrer na esfera patrimonial do indivíduo, uma vez que todos são detentores de direitos de personalidade, e estes danos também requerem uma

---

<sup>21</sup> COUTO, Rafael. **Os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil.** Disponível em: <<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325947447/os-elementos-necessarios-para-caracterizacao-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 07 out 2020.

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020; p. 52.

<sup>23</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020; p. 52 – 53.

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 set 2020.

<sup>25</sup> RADAEL, Maria Luiza Rangel; MARÇAL, Andressa dos Santos Nascimento. **O dano moral no âmbito da responsabilidade civil e sua difícil quantificação.** Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/o-dano-moral-no-ambito-da-responsabilidade-civil-e-sua-dificil-quantificacao>> Acesso em: 04 out 2020.

restituição.<sup>26</sup> Nota-se portanto, que hoje a responsabilização civil é uma solução muito utilizada nos mais diversos ramos e esferas do Direito.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

A família natural ou substituta, de uma forma geral, é unida na convivência afetiva. Da mesma forma, a adoção tem por base os princípios do amor, cuidado, convivência familiar e o afeto. Porém, o que se percebe nos dias atuais é um aumento significativo na desistência desta medida no período de convivência na família, fatos estes que ocasionaram uma grande procura pela responsabilização civil do dano moral ocasionado.

O ECA traz em seu texto, disposições que abrangem garantias reais as crianças e adolescentes, priorizando sempre o bem estar delas, especialmente por serem pessoas em plena fase de desenvolvimento.<sup>27</sup> Diante disso, a lei trouxe a possibilidade do estágio de convivência (art. 46, ECA), que busca trazer novas experiências ao adotante e adotando, para que ambos possam conviver e se conhecer melhor de modo a fortalecer os laços afetivos e estabelecer uma convivência familiar,<sup>28</sup> conforme assim elucida Amin et al.:

O estágio de convivência é o período de avaliação da nova família, a ser acompanhado pela equipe técnica do juízo, com o intuito de verificar-se quanto à adaptação recíproca entre adotando e adotante. Esta aferição se faz extremamente necessária, pois não basta o amor pelo próximo, uma vez que breve e superficial contato nas dependências do juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. Indispensável a realização do acompanhamento do dia a dia da nova família, a fim de ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência.<sup>29</sup>

Assim, uma vez iniciado o estágio de convivência na família, o adotante cria

<sup>26</sup> DELUCA, Ashley Pérez. **Responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência.** Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley\\_deluca.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley_deluca.pdf)>. Acesso em: 04 out 2020.

<sup>27</sup> DE REZENDE, Guilherme Carneiro. **A responsabilidade civil em caso de desistência na adoção.** Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>> Acesso em: 04 out 2020.

<sup>28</sup> DELUCA, Ashley Pérez. **Responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência.** Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley\\_deluca.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley_deluca.pdf)>. Acesso em: 04 out 2020.

<sup>29</sup> AMIN, Andréa Rodrigues, et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2019; p. 402.



uma certa expectativa em relação ao seu novo seio familiar. Em que pese o instituto foi criado para estreitar os laços afetivos, ele busca priorizar o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Porém, é perceptível o aumento dos casos em que os adotantes devolvem esses adotandos e por vezes sem um motivo concreto.<sup>30</sup>

O fato de devolver o adotando ao juízo da infância, sem um motivo aparente e após um tempo significativo do estágio de convivência, representa uma enorme violência à criança e adolescente e caracteriza um abuso de direito por parte dos adotantes. O adotando sofre um abalo psicológico, pois sente estar sendo rejeitado mais uma vez, inicialmente pela sua família natural e depois por não ter sido aceito num novo núcleo familiar.<sup>31</sup> A conduta da desistência representa um abandono, e neste viés denota um abalo na criança ou adolescente que não se pode configurar como um mero aborrecimento, carecendo a correspondente reparação para tentar ao menos minimizar o impacto sofrido pelo desamparo.<sup>32</sup>

[...]Ficando demonstrado que os adotantes agiram com abuso de direito, está caracterizada a prática do ato ilícito, podendo e devendo haver a responsabilização civil destes. Contra eles deverá ser proposta ação de indenização pela prática do dano moral, na qual deverão ser condenados a indenizar o adotando, custear os tratamentos psicológicos e médicos que acaso venha a necessitar, além da obrigação de pagar alimentos. [...]<sup>33</sup>

Apesar de não haver expressa vedação em lei sobre a desistência da adoção na fase da convivência, esta circunstância configura ato ilícito, uma vez que viola direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como a garantia da convivência familiar. Deste modo, a jurisprudência vem utilizando a responsabilidade civil nestes casos por entender que houve um abuso de direito onde os adotantes acabam por iludir os adotandos com a esperança de garantir um lar familiar a eles, e depois de um certo tempo de uma forma inesperada desistem da medida.<sup>34</sup> Conforme assim se

<sup>30</sup> DELUCA, Ashley Pérez. **Responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência.** Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley\\_deluca.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley_deluca.pdf)>. Acesso em: 04 out 2020.

<sup>31</sup> AMIN, Andréa Rodrigues, et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2019.

<sup>32</sup> DE REZENDE, Guilherme Carneiro. **A responsabilidade civil em caso de desistência na adoção.** Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>> Acesso em: 04 out 2020.

<sup>33</sup> AMIN, Andréa Rodrigues, et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2019; p. 406.

<sup>34</sup> DELUCA, Ashley Pérez. **Responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência.** Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley\\_deluca.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley_deluca.pdf)>. Acesso em: 04 out 2020.

observa, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DEISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG – AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018).<sup>35</sup>

O fundamento legal para a responsabilização civil encontra-se no art. 187 do CC, nestes termos: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”<sup>36</sup> Em circunstâncias como a da desistência da adoção no estágio de convivência, é importante frisar que não ocorre um dano patrimonial, e sim puramente moral, acometendo o direito de personalidade do adotando, conforme frisa Deluca:

[...]pode-se dizer que apesar de o dano moral possuir diversas esferas, o dano moral puro é baseado naqueles sentimentos de sofrimento, dor, vexame e humilhação, que apesar de estarem configurados no interior da vítima, não devem ser ignorados, tendo em vista que tratam de um direito de personalidade do ser humano, sendo devida a reparação quando provada a ofensa sofrida pela vítima, eis que os danos sofridos são presumidos.[...]<sup>37</sup>

<sup>35</sup> TJ-MG – AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg/inteiro-teor-563950378?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 out 2020.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm)>. Acesso em: 04 out 2020.

<sup>37</sup> DELUCA, Ashley Pérez. Responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley\\_deluca.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley_deluca.pdf)>. Acesso em: 04 out 2020.

É certo que o ressarcimento pelos danos sofridos não irá amenizar as dores psicológicas dos infantes, no entanto, essa medida busca coibir condutas precipitadas na vida destes que já padecem de falta de ambiente adequado no exercício do seu direito de convivência familiar.

Contudo, é manifesto que a desistência de uma adoção, ainda que no estágio de convivência, traz uma perceptível lesão aos direitos personalíssimos da criança e adolescente, sendo, portanto, essencial que haja ao menos uma reparação civil para reparar o infortúnio causado e evitar condutas semelhantes.

## 5 CONCLUSÃO

Em síntese, quando ocorre a destituição do poder familiar, crianças e adolescentes detêm a possibilidade de serem acolhidas no seio de uma nova família, denominada como substituta. A alternativa mais usual de proteger estes infantes de viverem sob vulnerabilidade e poderem usufruir do direito de convivência familiar é a adoção. Assim também, a legislação com o passar dos anos foi se modificando e trazendo novas normas garantidoras para as crianças e adolescentes, buscando aperfeiçoar o processo da adoção de forma a cada vez mais priorizar o interesse destas.

Em que pese exista todo um trâmite legal, já como uma forma de precaução da desistência da medida na adoção, vem aumentando os casos de renúncia no estágio de convivência do adotando na família adotiva. Dos vários motivos apresentados pelos adotantes, a maioria trata-se da idealização que eles criam em relação ao adotando, imaginando serem perfeitos, e ao conviver com os mesmos, percebem a realidade do dia a dia.

A lei entende que a devolução após o trânsito em julgado da sentença é uma medida irrevogável e irrenunciável, sendo permitida a reparação civil pela desistência na adoção. Porém, no contexto em que o adotando ainda está no estágio de convivência, percebe-se ainda um amplo debate sobre a utilização da responsabilização civil nestes casos. Fato é que, as crianças e adolescentes são pessoas em plena fase de desenvolvimento, não possuindo o discernimento necessário para medir os seus sentimentos, criando assim uma grande expectativa

em relação a sua adoção, mesmo que ainda estejam nesse processo de conviver e se conhecer melhor. Portanto, sabendo que os filhos adotivos possuem os mesmos direitos que os filhos naturais, tanto um como outro não devem ser ‘devolvidos’ ao Judiciário.

Conclui-se que a devolução do adotando, mesmo no estágio de convivência, traz um grande abalo psicológico, o que caracteriza o dano moral, e dessa forma seria passível a utilização da reparação civil para reparar o prejuízo trazido ao adotando e também buscar prevenir que mais condutas deste tipo ocorram. É de suma importância que se tenha um entendimento justo e unanime na doutrina e jurisprudência, a fim de evitar possíveis decisões divergentes.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues, et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 set 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 04 out 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 out 2020.

COUTO, Rafael. **Os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil**. Disponível em: <<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325947447/os-elementos-necessarios-para-caracterizacao-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 07 out 2020.

DE ALMEIDA, Joyce Franco. **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 07 out 2020.

DELUCA, Ashley Pérez. **Responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência**. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley\\_deluca.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley_deluca.pdf)>. Acesso em: 04 out 2020.

DE REZENDE, Guilherme Carneiro. **A responsabilidade civil em caso de desistência na adoção.** Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>> Acesso em: 04 out 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2020.

RADAEL, Maria Luiza Rangel; MARÇAL, Andressa dos Santos Nascimento. **O dano moral no âmbito da responsabilidade civil e sua difícil quantificação.** Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/o-dano-moral-no-ambito-da-responsabilidade-civil-e-sua-dificil-quantificacao>> Acesso em: 04 out 2020

RIBEIRO, Guilherme Barros da Silva. **Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>> Acesso em: 07 out 2020.

SCORCIO, Bianca de Carvalho. **O procedimento de adoção no Brasil.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52978/o-procedimento-de-adocao-no-brasil>> Acesso em: 07 out 2020.

TJ-MG – AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg/inteiro-teor-563950378?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 out 2020.